



Estado do Rio Grande do Sul

## Prefeitura Municipal de Gravataí

DECRETO Nº 18.066, DE 05 DE AGOSTO DE 2020.

Altera o Decreto Municipal nº 18.014, de 23 de junho de 2020, fixando novas medidas sanitárias, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRAVATAÍ, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto no artigo 58, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância internacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 04 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)”;

CONSIDERANDO que o Município de Gravataí declarou Situação de Calamidade por meio do Decreto Municipal nº 17.837, de 1º de abril de 2020;

CONSIDERANDO que o Município vem adotando diversas medidas urgentes e excepcionais, restringindo diferentes atividades públicas e privadas dentro do seu território de modo a garantir o distanciamento social de nossos munícipes;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual;

CONSIDERANDO que, conforme segmentação preconizada pelo Governo Estadual, o Município de Gravataí está inserido na Macrorregião de saúde “Metropolitana R09 e R10”, devendo aplicar as medidas relacionadas à Bandeira Final Vermelha;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual nº 55.413, de 04 de agosto de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o § 2º do art. 10 do Decreto nº 18.014/2020, passando a vigor com a seguinte redação:

*§ 2º Os restaurantes a la carte, prato feito e buffet sem autosserviço poderão atender na modalidade presencial restrito, de segunda a sexta-feira, no horário das 10h às 16h, respeitando o teto de ocupação de 25%, conforme capacidade informada no Termo de Responsabilidade Sanitária.*



Art. 2º Fica alterado o art. 25 do Decreto nº 18.014/20, que passa a vigor com a seguinte redação:

*Art. 25 Além do disposto no art. 4º, os estabelecimentos de comércio atacadista e varejista deverão:*

*I - comércio atacadista de produtos não essenciais - adotar sistema de escala entre os trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, operando com 25% (vinte e cinco por cento) dos colaboradores, respeitando o limite de pessoas por espaço livre disponível, conforme capacidade informada no Termo de Responsabilidade Sanitária, somente poderá operar na modalidade de teletrabalho e/ou presencial restrito, devendo atender na modalidade de comércio eletrônico, tele-entrega e drive thru;*

*II - comércio varejista de produtos não essenciais - adotar sistema de escala entre os trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, operando com 25% (vinte e cinco por cento) dos colaboradores, respeitando o limite de pessoas por espaço livre disponível, conforme capacidade informada no Termo de Responsabilidade Sanitária, somente poderá operar na modalidade de teletrabalho e/ou presencial restrito, devendo atender na modalidade de comércio eletrônico, tele-entrega, pegue e leve e drive thru;*

*III - comércio atacadista e comércio varejista de produtos essenciais e comércio varejista de produtos alimentícios (mercados, açougues, fruteiras, padarias e similares) - adotar sistema de escala entre os trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, operando com 50% (cinquenta por cento) dos colaboradores, respeitando o limite de pessoas por espaço livre disponível, conforme capacidade informada no Termo de Responsabilidade Sanitária, somente poderá operar na modalidade de teletrabalho e/ou presencial restrito, devendo atender na modalidade presencial restrita, tele-entrega, drive thru e pegue e leve.*

*§ 1º As atividades públicas e privadas essenciais são aquelas elencadas no art. 24 do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020.*

*§ 2º O comércio atacadista e o comércio varejista de produtos não essenciais, poderão atender na modalidade presencial restrito, de quarta-feira a sábado, no horário das 10h às 16h, respeitando o limite de pessoas por espaço livre disponível para circulação, conforme capacidade informada no Termo de Responsabilidade Sanitária.*

*§ 3º O comércio de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal deverá reduzir a exposição de produtos, não utilizar mostruário para prova aos clientes, higienizar frequentemente os produtos expostos em vitrine e primar pelo uso de catálogo eletrônico, por meio de sites na internet, aplicativos de comunicação e redes sociais.*

Art. 3º Fica alterado o art. 32 do Decreto nº 18.014/2020, que passa a vigor com a seguinte redação:

*Art. 32 Os serviços de reparação e manutenção de objetos e equipamentos, lavanderia serviços de higiene e alojamento de animais domésticos (petshop), organizações políticas, organizações sindicais, patronais, empresariais e profissionais, atividades administrativas dos serviços sociais autônomos, imobiliárias e similares, serviços auditoria, consultoria, engenharia, arquitetura, publicidade, serviços administrativos e auxiliares, comércio varejista de produtos não essenciais em centros comerciais e shoppings, comércio de veículos e manutenção e reparação de veículos automotores, além das medidas estabelecidas no artigo 4º*



*deste Decreto, deverão adotar o sistema de escala entre os trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, operando com 25% (vinte e cinco por cento) dos colaboradores e respeitando o limite de pessoas por espaço livre disponível para circulação e permanência, conforme a capacidade informada no Termo de Responsabilidade Sanitária.*

*§ 1º Os serviços de reparação e manutenção de objetos e equipamentos, manutenção e reparação de veículos automotores somente poderão operar na modalidade de teletrabalho, presencial restrito, devendo atender na modalidade teleatendimento e presencial restrito.*

*§ 2º Os serviços de higiene e alojamento de animais domésticos (petshop) somente poderão operar na modalidade de teletrabalho, presencial restrito, devendo atender nas modalidades de teleatendimento e atendimento individual sob agendamento tipo pegue e leve.*

*§ 3º Os serviços de organizações políticas, sindicais, patronais, empresariais e profissionais somente poderão operar na modalidade de teletrabalho e presencial restrito, devendo atender nas modalidades teleatendimento e atendimento individual sob agendamento.*

*§ 4º Os serviços de imobiliárias e similares, atividades administrativas dos serviços sociais autônomos, auditoria, consultoria, engenharia, arquitetura, publicidade, serviços administrativos e auxiliares e comércio de veículos somente poderão operar nas modalidades de teletrabalho e presencial restrito, devendo atender na modalidade teleatendimento.*

*§ 5º Os serviços de lavanderias e similares somente poderão operar na modalidade de teletrabalho, presencial restrito, devendo atender nas modalidades de presencial restrito, telentrega e pegue e leve.*

*§ 6º O comércio varejista de produtos não essenciais em centros comerciais e shoppings poderão atender nas modalidades de telentrega, pegue e leve e drive thru, ficando autorizado o atendimento presencial restrito, de quarta-feira a sábado, no horário das 10h às 16h, respeitando o limite de pessoas por espaço livre disponível para circulação, conforme capacidade informada no Termo de Responsabilidade Sanitária.*

Art. 4º Fica alterado o art. 33 do Decreto nº 18.014/2020, que passa a vigor com a seguinte redação:

*Art. 33 O comércio varejista de itens essenciais em centros comerciais e shoppings, parques e reservas naturais, jardins botânicos e zoológicos, serviços de profissionais de advocacia e de contabilidade, serviços para edifícios (limpeza, manutenção), call-centers, assistência veterinária e serviços de informação e comunicação (edição e edição integrada à impressão, produção de vídeos e programas de televisão), além das medidas estabelecidas no art. 4º deste Decreto, deverão adotar o sistema de escala entre os trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, operando com 50% (cinquenta por cento por cento) dos colaboradores e respeitando o limite de pessoas por espaço livre disponível para circulação e permanência, conforme a capacidade informada no Termo de Responsabilidade Sanitária.*

*§ 1º O comércio varejista de itens essenciais em centros comerciais e shoppings somente poderão operar na modalidade de teletrabalho e presencial restrito, devendo atender na modalidade de presencial restrito, telentrega, pegue e leve e drive-thru.*



Estado do Rio Grande do Sul

## Prefeitura Municipal de Gravataí

§ 2º *Os serviços de parques e reservas naturais, jardins botânicos e zoológicos somente poderão operar na modalidade de teletrabalho e presencial restrito, sem atendimento ao público.*

§ 3º *Os serviços profissionais de advocacia e de contabilidade, call-centers e assistência veterinária, somente poderão operar através da modalidade de teletrabalho e presencial restrito, atendendo no seguinte formato:*

*I – serviços profissionais de advocacia, de contabilidade e assistência veterinária deverão atender na modalidade teleatendimento e presencial restrito;*

*II - call-centers deverão atender apenas na modalidade teleatendimento.*

§ 4º *Os serviços para edifícios (limpeza, manutenção) e serviços de informação e comunicação (edição e edição integrada à impressão, produção de vídeos e programas de televisão) somente poderão operar através da modalidade de teletrabalho e presencial restrito.*

Art. 5º Fica alterado o art. 34 do Decreto nº 18.014/2020, que passa a vigor com a seguinte redação:

*Art. 34 O comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, os serviços de vigilância, segurança e investigação e serviços de informação e comunicação (atividades de rádio e televisão) e agropecuária (agricultura, pecuária e serviços relacionados, produção florestal, pesca e agricultura), além das medidas estabelecidas no art. 4º, deverão adotar o sistema de escala entre os trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, operando com 75% (setenta e cinco por cento) dos colaboradores e respeitando o limite de pessoas por espaço livre disponível para circulação e permanência, conforme a capacidade informada no Termo de Responsabilidade Sanitária, podendo operar somente através da modalidade de teletrabalho ou presencial restrito.*

*Parágrafo único. O comércio varejista de combustíveis para veículos automotores deverá atender na modalidade presencial restrito.*

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL, em Gravataí, 05 de agosto de 2020.

  
MARCO ALBA,  
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se.

ALEXSANDRO LIMA VIEIRA,  
Secretário Municipal da Administração,  
Modernização e Transparência.